



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo Interno nº 0032274-54.2011.815.2001.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Leonardo Ventura Maciel.

**Agravado:** CCB – CIMPOR Cimentos do Brasil S/A.

**Advogado:** Marcus Costa de Azevedo.

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO - BENS E MERCADORIAS DESTINADOS AO ATIVO FIXO – PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF E DO STJ – RECURSO NEGADO SEGUIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É entendimento pacificado no âmbito do STJ, consoante o julgamento do REsp 1.125.133/SP – matéria representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC) – bem como no STF, a não incidência de ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, as quais não concretizam hipótese de fato gerador do imposto. Enunciado da Súmula 166/STJ.

– Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 144.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da Decisão Monocrática de fls. 130/132, que negou seguimento ao recurso, diante de sua manifesta improcedência.

Argumenta a agravante que houve desacerto na decisão recorrida, ao passo que a mera saída de mercadoria de um estabelecimento é operação bastante para concretizar hipótese de fato gerador do ICMS, não havendo cogitar violação à direito líquido e certo da agravada. Discorre acerca da controvérsia e, no mérito, pugna pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado (fls. 136/141).

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno é tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno..**

Na presente lide, a recorrida impetrou mandado de segurança preventivo com a finalidade de poder deslocar uma Pá Carregadeira, bem pertencente ao seu ativo fixo, o qual acha-se vinculado ao mobiliário da empresa no Município de Cabedelo/PB, para outro estabelecimento de sua titularidade, situado na Cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, sem que incida o ICMS.

Isto porque, o aludido bem não se destina à venda perante terceiros, mas a ser mantido como bem do ativo imobilizado da mesma empresa, apenas em estabelecimento distinto, porém situado em outra unidade da federação, para auxiliar a atividade fim do estabelecimento destinatário.

Conforme visto no relatório, o Apelante busca a reforma da sentença que concedeu a segurança no sentido de permitir a impetrante o direito ao deslocamento do maquinário pertencente ao seu acervo fixo, acompanhado de nota fiscal de transferência, sem destaque do ICMS.

Com efeito, segundo verbete nº 166 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: ***Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.***

Conforme bem asseverou a r. Decisão monocrática, **a matéria debatida nos autos apresenta entendimento sedimentado no âmbito do STF e do STJ**, em favor da tese da impetrante/agravada, no sentido de que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não se submete à incidência do ICMS, tendo em vista que **para a ocorrência do fato gerador tributável é necessária a circulação jurídica da mercadoria com transferência de propriedade.**

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA MESMA EMPRESA PRECEDENTES** **AGRAVO DESPROVIDO**. 1. O Tribunal de origem assentou a não-incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. 2. **A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal.** Sob a vigência da Carta pretérita, o Supremo declarou inconstitucionais normas estaduais que determinaram a incidência do imposto presente simples deslocamento físico de bens entre estabelecimentos da mesma empresa **Representações de Inconstitucionalidade nº 1.355/PB, relator ministro Oscar Corrêa, Diário da Justiça de 12 de março de 1987, e nº 1.181/PA, relator ministro Rafael Mayer, Diário da Justiça de 8 de novembro de 1984.** Vigente a Constituição atual, o Tribunal manteve este entendimento. Eis as s dos acórdãos proferidos pela Primeira Turma no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 810.921/RJ, de minha relatoria, e pela Segunda Turma no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 131.941/SP, elator ministro Carlos Velloso: **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO ENTRE ESTABELECEMENTOS DA MESMA EMPRESA. Não incide Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na transferência interestadual de bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa.** **AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESLOCAMENTO DE COISAS INCIDÊNCIA ARTIGO 23, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. O simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICMS.** O emprego da expressão operações, bem como a designação do imposto, no que consagrado o vocábulo **mercadoria** são conducentes à premissa de que deve haver o envolvimento de ato mercantil e este não ocorre quando o produtor simplesmente movimentar frangos, de um estabelecimento a outro, para simples pesagem. 3. Diante dos precedentes, conheço e nego

provimento a este agravo. 4. Publiquem. Brasília, 18 de dezembro de 2013. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF - ARE: 746663 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/12/2013, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31/01/2014 PUBLIC 03/02/2014) (sem grifos no original).

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS** *vs* **TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. Não incide Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na transferência interestadual de bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma empresa. AGRAVO** *vs* **ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** *vs* **MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF - AI: 810921 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).** (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO [CPC](#). ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. [535](#) DO [CPC](#) NÃO CONFIGURADA. 1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008)

2." **Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.**"(Súmula 166 do STJ). 3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na [Constituição Federal](#) de 1988, in verbis:"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"4. **A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.** 5."Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. **É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS.** (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais."(Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do [CPC](#) resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do [CPC](#) e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010) (negritei).

Consolidado, portanto, encontra-se o entendimento de que o simples deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, ainda que situado em outro Estado da Federação, não configura negócio jurídico mercantil, por isso não atrai a incidência do ICMS.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “*decisum*” *monocrático* proferido – fls.

### **DISPOSITIVO**

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**